



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

ACÓRDÃO
SDI-2
GMARPJ/ADR/CGR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA OMISSÃO. INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTUITO REVISIONAL.

1. Não houve a alegada “nova omissão”, pois, ao acolher os embargos de declaração anteriormente opostos para sanar a omissão verificada no primeiro acórdão, manifestou-se expressamente esta SbDI-2 do TST sobre a ausência de pedido juridicamente impossível e preenchimento dos requisitos dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC/1973 na petição inicial da ação trabalhista matriz, a ensejar o afastamento da inépcia alegada na presente demanda.

2. Denota-se dos aclaratórios a nítida intenção da embargante de rever a decisão que, nesta parte, rejeitou os primeiros embargos opostos, o que não pode ser manifestado na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

NOVA OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS ADCS 58 E 59 DO STF E DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NESSE SENTIDO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTUITO REVISIONAL.

1. Não houve a alegada “nova omissão”, pois restou assentado, no acórdão embargado, que não requerido, na petição inicial ou no recurso interposto, a alteração dos índices de correção monetária fixados na sentença rescindenda.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

2. A desconstituição de determinado comando, em sede de ação rescisória, a toda evidência, não pode ser considerada pedido implícito.

3. Denota-se dos aclaratórios a nítida intenção da embargante de rever a decisão que, nesta parte, rejeitou os primeiros embargos opostos, o que não pode ser manifestado na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO NA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. De fato, houve erro material na decisão embargada, que tratou do depósito recursal realizado no processo matriz quando, em verdade, pretendeu-se o levantamento do depósito recursal realizado nestes autos.

2. Assim, provido o recurso, há que ser restituído à autora, além do depósito prévio, o depósito recursal, nos termos do art. 899, § 1º, parte final, da CLT.

Embargos de declaração acolhidos, no particular, para, sanando o erro material verificado, determinar a restituição do depósito recursal realizado nos presentes autos à autora.

NOVA OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INOCORRÊNCIA. INTUITO REVISIONAL.

1. Destacou-se, no acórdão embargado, que a condição de insuficiência econômica já havia sido reconhecida no feito matriz e não se alegou qualquer mudança na situação econômica do réu.

2. Não houve, pois, a alegada “nova omissão”, na medida em que se manifestou expressamente esta SbDI-2 do TST sobre a condição de beneficiário da justiça gratuita do



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

réu, independentemente do pedido veiculado em contrarrazões aos primeiros embargos de declaração opostos.

3. Denota-se dos aclaratórios a nítida intenção da embargante de rever a decisão que, nesta parte, rejeitou os primeiros embargos opostos, o que não pode ser manifestado na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso Ordinário nº **TST-EDCiv-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000**, em que é Embargante **CASA FASANO EVENTOS LTDA.** e é Embargado **KASSIO CLEITON PAES DE CASTRO**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão desta SBDI-2 de p. 1539-1549, que julgou os embargos de declaração opostos pelas partes.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade e à representação processual, **conheço** dos aclaratórios.

2. MÉRITO

2.1 – NOVA OMISSÃO. INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

Alega a autora que: a) o acórdão proferido em embargos de declaração, novamente, apresenta omissões; b) para rescindir a coisa julgada, o acórdão declarou que a causa de pedir da demanda original envolvia fato impossível, então, necessariamente, seria de rigor e por coerência, decretar a inépcia completa da demanda e a exclusão integral da condenação de horas extras e adicional noturno outorgado pela decisão rescindenda.

Sem razão.

Não houve a alegada "*nova omissão*", pois, ao acolher os embargos de declaração anteriormente opostos para sanar a omissão verificada no primeiro acórdão, manifestou-se expressamente esta SDI-2 do TST sobre a ausência de pedido juridicamente impossível e preenchimento dos requisitos dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC/1973 na petição inicial da ação trabalhista matriz, a ensejar o afastamento da inépcia alegada na presente demanda, senão vejamos (p. 1543-1544):

Dou provimento aos embargos para sanar omissão.

Nos termos do art. 1022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC, considera-se omissa a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

O autor, de fato, sustentou que a petição inicial seria inepta, diante da impossibilidade jurídica da pretensão veiculada, o que não chegou a ser expressamente abordado.

Supre-se a omissão para rejeitar expressamente a alegação de inépcia da petição inicial da ação trabalhista matriz, pois não se pode falar em pedido "juridicamente impossível", característica de pretensões que são previamente vedadas pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, o pedido era perfeitamente possível e a pretensão preencheu os requisitos dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC/1973, não havendo que se falar em inépcia.

Dou provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e rejeitar expressamente a alegada inépcia da petição inicial.

Denota-se dos aclaratórios a nítida intenção da embargante de rever a decisão que, nesta parte, rejeitou os primeiros embargos opostos, o que não pode ser manifestado na via eleita.

Rejeitam-se os embargos.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

2.2 – NOVA OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS ADCS 58 E 59 DO STF E DA TAXA SELIC

Argumenta a embargante que: a) a questão dos juros e correção monetária envolve pedido implícito; b) a procedência da ação rescisória autoriza novo julgamento do capítulo objeto de rescisão, e, é, apenas e tão somente, com relação a esse capítulo objeto de novo julgamento que há o retorno a fase de conhecimento do processo matriz, que se pede a aplicação da ADC 58 e não quanto ao restante dos demais capítulos da ação original que não foram atingidos pelo corte rescisório; c) o novo julgamento da pretensão contida na ação matriz, feito por essa SDI-2, tem efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos como se reaberta estivesse a fase de conhecimento da ação primitiva, o que exige a aplicação da ADC 58, de efeito vinculante, para as decisões que estabelecem título próprio da fase de conhecimento; d) diante da concordância expressa do embargado acerca da aplicação da ADCs 58 e 59 do STF, resta configurado o acordo processual, nos termos dos arts. 190 e 200 do CPC.

Sem razão.

Não houve a alegada “nova omissão”, pois restou assentado, no acórdão embargado, que não requerido, na petição inicial ou no recurso interposto, a alteração dos índices de correção monetária fixados na sentença rescindenda.

A desconstituição de determinado comando, em sede de ação rescisória, a toda evidência, não pode ser considerada pedido implícito.

Denota-se dos aclaratórios a nítida intenção da embargante de rever a decisão que, nesta parte, rejeitou os primeiros embargos opostos, o que não pode ser manifestado na via eleita.

Rejeito os aclaratórios, nesse aspecto.

2.3 – NOVA OMISSÃO. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO NO PROCESSO MATRIZ

Alega a embargante que: a) na presente ação rescisória, além do pagamento das custas processuais e do depósito prévio, também procedeu a autora, quando da interposição do recurso ordinário, ao depósito recursal, que não tem relação



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

com aquele realizado no processo matriz; b) devem ser acolhidos os aclaratórios para que seja liberado o depósito recursal realizado na presente ação rescisória.

Tem razão.

De fato, houve erro material na decisão embargada, que tratou do depósito recursal realizado no processo matriz quando, em verdade, pretendeu-se o levantamento do depósito recursal realizado nestes autos.

Assim, provido o recurso, há que ser restituído à autora, além do depósito prévio, o depósito recursal, nos termos do art. 899, § 1º, parte final, da CLT.

Ante o exposto, **acolho os aclaratórios**, no particular, para, sanando o erro material verificado, determinar a restituição do depósito recursal realizado nos presentes autos à autora.

2.4 – NOVA OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA

Alega a embargante que: a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi requerida pelo réu somente nas contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pela autora; b) estabelece a OJ n. 269 da SbDI-1 do TST, que o pedido de benefício da gratuidade de justiça poderá ser formulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento realizado no prazo alusivo ao recurso; c) não é possível, de ofício, deferir a gratuidade da justiça ao réu.

Sem razão.

Destacou-se, no acórdão embargado, que a condição de insuficiência econômica já havia sido reconhecida no feito matriz e não se alegou qualquer mudança na situação econômica do réu.

Não houve, pois, a alegada “nova omissão”, na medida em que se manifestou expressamente esta SDI-2 do TST sobre a condição de beneficiário da justiça gratuita do réu, independentemente do pedido veiculado em contrarrazões aos primeiros embargos de declaração opostos.

Denota-se dos aclaratórios a nítida intenção da embargante de rever a decisão que, nesta parte, rejeitou os primeiros embargos opostos, o que não pode ser manifestado na via eleita.

Rejeito os aclaratórios, nesse aspecto.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os aclaratórios para, sanando o erro material verificado, determinar a restituição do depósito recursal realizado nos presentes autos.

Brasília, 14 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005118D19E9B1F5B5.